



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL CORREGEDOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO ELEITORAL Nº 259-16.2016.6.21.0042

Procedência: SANTA ROSA - RS (42ª ZONA ELEITORAL – SANTA ROSA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PESQUISA ELEITORAL –
IRREGULARIDADE – PEDIDO DE SUSPENSÃO DE DIVULGAÇÃO -
PROCEDENTE

Recorrente: FANIELI ABREU -ME

Recorrido: COLIGAÇÃO CONSTRUIR UM FUTURO MELHOR (PT-PDT-PCdoB-PRB-
PV-PR)

Relator: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL EM
DESCONFORMIDADE COM A LEI N. 9.504/97 E RESOLUÇÃO
TSE N. 23.453, DE 15/12/2015. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO
LIMINAR QUE SUSPENDEU A DIVULGAÇÃO DA PESQUISA.**

Hipótese em que a parte representada, após decisão liminar, substituiu pesquisa acoimada de irregular através da realização de nova pesquisa em conformidade com os regramentos exigidos pela legislação eleitoral.

A alteração superveniente dos fatos objeto da representação não tem o condão de operar efeito retroativo a ponto de considerar ausente interesse de agir se tal circunstância estava presente no momento da propositura do pleito vindicado no presente processo. Assim, resta desacolhida a pretensão recursal de reforma da sentença de parcial procedência sob a alegação de ausência de interesse processual.

Pelo desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por FANIELI ABREU -ME contra sentença de fls. 475-476, que julgou parcialmente procedente a representação, confirmando a liminar para vedar a divulgação da pesquisa eleitoral.

Em suas razões de recurso (fls. 477-478), a recorrente sustenta que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

o feito padece de interesse processual. Defende que o fato de uma nova pesquisa ter sido promovida em substituição à pesquisa objeto da presente representação conduz à extinção do feito com base no art. 485, VI, do CPC.

Sem contrarrazões, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 484).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I PRELIMINARMENTE

II.I.I Tempestividade

Não há nos autos informação acerca da intimação das partes da sentença. No entanto, considerando que os autos foram conclusos ao Juiz Eleitoral em 27/09/2016 (fl. 474) e o recurso foi interposto em 28/08/2016 (fl. 477), conclui-se pela sua tempestividade, conforme art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

Assim, o recurso deve ser conhecido.

II.II MÉRITO

A COLIGAÇÃO CONSTRUIR UM FUTURO ajuizou representação requerendo:

(...)

d) seja julgada ao final procedente a presente Representação, com a definitiva proibição de divulgação da pesquisa;

e) seja aplicada aos requeridos a multa prevista no Artigo 18 da Resolução TSE nº 23.453;

(...)

Após deferimento da liminar para suspender a divulgação da pesquisa registrada pela coligação representada (fls. 14-15), foi prolatada sentença de parcial procedência nos seguintes termos:

ISSO POSTO, confirmo a liminar e JULGO PARCIALEMNTE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PROCEDENTE a Representação para proibir a representada Juntos Por Santa Rosa de divulgar a pesquisa eleitoral, elaborada pela representada Fanieli Abreu.

No caso em apreço, o recorrente sustenta ausência de interesse de agir da recorrida sob o fundamento de que a pesquisa eleitoral objeto da representação, registrada sob o número 04385/2016, não existe mais, tendo sido promovida a elaboração de nova pesquisa, em conformidade com a legislação eleitoral, registrada sob o número 02219/2016.

No entanto, não assiste razão ao recorrente, uma vez que o registro da nova pesquisa foi motivado pela representação ajuizada pela requerida e consequente deferimento liminar de pedido de suspensão da pesquisa eleitoral eivada de vícios. Conforme se depreende dos autos, a decisão liminar foi publicada no Mural Eletrônico em 23 de setembro de 2016. Já a nova pesquisa eleitoral, de número 02219/2016, foi registrada em 24 de setembro de 2016 (fl. 478). Assim, não há falar em ausência de interesse de agir.

Nesse sentido foi a sentença que, acompanhando parecer do Ministério Público Eleitoral de primeiro grau, ressaltou:

(...) sem maiores delongas, procede a representação, não sendo caso de extinção por perda de objeto, como suscitado pela representada, até mesmo porque, não fosse o ajuizamento, a pesquisa seria divulgada no período antecedente ao da véspera do dia da votação.

Presente o interesse de agir no momento da propositura da representação em julgamento, desimporta tenham sido alterados os elementos fáticos no mundo real, que não tem o condão de operar efeito retroativo a ponto de considerar ausente reportado interesse se existente no momento do protocolo do pedido.

Por sua vez, a multa prevista no artigo 18 da Res. TSE 23.453/2015, não foi aplicada pela sentença recorrida porque a pesquisa em questão não chegou a ser divulgada em nenhum meio de comunicação. Da decisão não recorreu a parte recorrida, pelo que não há o que rever neste grau recursal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, não merece provimento o recurso.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, manifesta-se o Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 13 de outubro de 2016.

LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\converter\temp\jp039oi0mj87orb3fjva74466266459438604161018112847.odt